

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se nova redação ao art. 82 e parágrafo do projeto de lei:

*“Art. 82. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para reparação do dano poderá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil.*

*§ 1º A reparação do dano arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.*

*§ 2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos decorrentes da infração, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano não poderá exceder aquele fixado no juízo cível para tal finalidade.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema atualmente em vigor, nos artigos 63 a 68 e 387, IV, do CPP, é bom e merece ser mantido, pois prevê que o juiz pode fixar em sentença o

valor mínimo de reparação dos danos, permitindo a execução desse valor no juízo cível, sem prejuízo de que valores maiores sejam também demandados naquele juízo.

Sugere-se, portanto, a revisão do artigo 82.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em        de        de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**